SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003487-02.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 827/2018 - 3° Distrito Policial de São Carlos,

0068/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 106/2018 - 3º Distrito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **CLAUDIO LOPES**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Vistos.

CLÁUDIO LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 303, § 1º c.c artigo 302, § 1º, inciso III, por duas vezes, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, todos da Lei nº 9.503/97 porque, de acordo com a denúncia, no dia 05 de abril de 2018, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor Fiat/Uno Eletronic, placas KN-7323-São Carlos-SP, cor branco, ano modelo 1993, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta ainda que, no dia 05 de abril de 2018, por volta das 12h40min, na Avenida Francisco Pereira Lopes, nº 10, Parque Santa Mônica, nesta cidade e comarca, CLÁUDIO LOPES, ao conduzir o veículo acima mencionado de maneira imprudente, praticou lesão corporal culposa, de natureza leve, em detrimento de *Isabel Cristina Jacinto Vieira* e *Cleiton César Bueno*.

Consoante apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada.

E tanto isso é verdade que, ao acessar a Avenida Francisco Pereira Lopes, CLÁUDIO LOPES, conduzindo seu veículo de maneira imprudente, não se atentou ao trânsito local e ao semáforo que lhe era desfavorável, oportunidade em que veio a colidir seu veículo contra a traseira de um VW/Novo Gol, placas FQI-3345-São Carlos-SP, cor prata, ano modelo 2014, pertencente à vítima *Cleiton César Bueno*, que se encontrava parado aguardando o sinal favorável para prosseguir a sua marcha.

Impulsionado pelo impacto da colisão, o veículo VW/Novo Gol foi projetado para

frente, chocando-se contra a traseira de um VW/Gol 1000I, placas BSE-7744-São Carlos-SP, cor verde, ano modelo 1995, de propriedade da vítima *Isabel Cristina Jacinto Vieira*, o qual também aguardava a sinalização semafórica lhe ser favorável.

Em virtude do impacto, *Cleiton César Bueno* sofreu lesões corporais descritas no laudo pericial, consistentes em hematoma em região do ombro esquerdo; hematoma em região de cotovelo esquerdo; além de dores e diminuição da mobilidade de ombro e cotovelo esquerdos.

Da mesma maneira, a vítima *Isabel Cristina Jacinto Vieira* sofreu a lesão corporal consistente em ferimento corto - contuso em hálux direito de aproximadamente 0,5 x 0,5cm de diâmetro.

Tem-se ainda que, logo após o acidente, o denunciado se evadiu do local dos fatos e deixou de prestar socorro às vítimas, porém logo foi detido por *Isabel* com a ajuda de populares.

A seguir, a polícia militar se fez presente no local dos fatos, ocasião em que os agentes da lei notaram que CLÁUDIO LOPES apresentava nítidos sinais de embriaguez, sendo ele convidado a realizar o teste do etilômetro (bafômetro).

O indiciado apresentava à época dos fatos a dosagem de 0,55g de álcool por litro de ar alveolar, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97.

No mais, a imprudência da conduta culposa do denunciado é manifesta. Em primeiro lugar, ele não hesitou em trafegar com o seu veículo na via pública embriagado, circunstância esta por si só passível de gerar acidentes em razão da patente diminuição dos reflexos que o álcool causa nos condutores de automotores.

Em segundo lugar, tem-se que o denunciado agiu de maneira imprudente ao não se atentar para o trânsito local, tampouco para o sinal semafórico que lhe era desfavorável, dando causa, assim, ao acidente em tela.

Recebida a denúncia (fl.109), o réu foi citado (fl. 121) e respondeu à acusação através da Defensoria Pública (fl.128/129).

Durante a instrução foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas e interrogado o réu.

Nos debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com o reconhecimento do concurso material de delitos e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão da execução da pena pelo prazo de dois anos.

A Defesa, por sua vez, postulou a absorção do delito previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro por aquele previsto no artigo 303, do mesmo Diploma Legal. Pugnou, ainda, pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 302, da citada Lei. Por fim, requereu que, no caso de condenação, seja ela pela prática do crime previsto no artigo 303, "caput", do CTB, por duas vezes, em concurso formal, com fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação penal é procedente.

Inicialmente, cumpre afastar a alegada tese defensiva, que pretende a absorção do crime previsto no artigo 306 do CTB pelo do artigo 303 da mesma lei.

Ressalta-se, nesse aspecto, que os delitos em destaque tutelam bens jurídicos distintos, quais sejam, integridade física e incolumidade pública e consumam-se em momentos diversos.

Nesse ponto, nota-se que, quando da consumação da lesão corporal culposa - crime material que exige resultado naturalístico - o crime de embriaguez ao volante já estava consumado (mera conduta).

Além disso, a embriaguez não é meio essencial ou fase de preparação da lesão corporal, tratando-se de delito autônomo.

Conceber de forma diversa seria como legitimar a conduta de dirigir embriagado, a qual não é menos grave, prevendo, inclusive, pena máxima superior à lesão corporal culposa na condução de veículo automotor.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSUNÇÃO. INCABIMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. 1. Os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção. Precedentes. 2. Agravo regimental impróvido." (AgRg no REsp 1688517/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

Suplantada a questão, a materialidade dos delitos está demonstrada pelo resultado do teste de etilômetro de fls. 14, laudos de exame de corpo de delito (fls. 50/53), bem como pela

prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Interrogado em audiência, o réu disse que conduzia seu veículo em uma velocidade média de 30km/h quando visualizou que o semáforo estava alterando da cor amarela para a vermelha. Tentou frear, mas não conseguiu, colidindo com o carro que estava parado à sua frente. Relatou que o condutor do outro automóvel foi até ele para conversar. Nesse momento, sem força para sair do veículo, deu a volta no quarteirão, parando mais à frente, ocasião em que um rapaz retirou a chave do seu carro. Não tinha a intenção de fugir; na verdade estava sem forças, pois havia ingerido bebida alcóolica, e teve medo de ser agredido. Aguardou o policial militar chegar, o qual verificou que ele não tinha condições de se evadir (fls. 173/174).

A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados no contraditório.

O fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos conforme pode ser observado pelo teste de etilômetro de fls. 14, que concluiu que a quantidade de álcool por litro de ar alveolar era de 055g, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

O E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº

233453/RJ (2012/0029701-0), 5^a Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5^a Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Além disso, restou demonstrada, estreme de dúvidas, a violação ao disposto no artigo 303, "caput", da Lei 9.503/97.

A vítima Cleiton César Bueno declarou que conduzia seu veículo quando parou no sinal vermelho. Logo em seguida, enquanto ainda estava parado, um Uno branco, conduzido pelo réu, colidiu com a traseira do seu veículo. Ao descer do automóvel para conversar com o condutor, verificou que o mesmo estava embriagado. Em decorrência do embate, seu carro colidiu com o que estava à sua frente, conduzido pela outra vítima, Isabel. Relatou que o réu se evadiu do local, sendo que Isabel foi ao seu encalço e o alcançou cerca de dois quarteirões para frente com a ajuda de um guarda municipal (fl. 162).

A vítima Isabel Cristina Jacinto Vieira relatou que estava na condução do seu veículo quando parou no sinal vermelho. Em continuidade, o réu aproximou-se em alta velocidade e colidiu com o automóvel que estava logo atrás dela, o qual, automaticamente, chocou-se contra seu veículo. Em razão do embate sofreu lesão no dedo do pé. O réu se evadiu do local, mas não foi ao seu encalço, apenas teve conhecimento de que ele foi detido por populares. Afirma que o réu estava nitidamente embriagado, com os olhos vermelhos, falando vagarosamente e de forma confusa (fl. 171).

O policial militar Maurício Fernando Patracon participou da ocorrência. Disse que o suspeito de ter ocasionado a colisão evadiu-se e foi detido próximo ao local por populares. Em conversa com o réu, notou-se odor etílico. Na Delegacia de Polícia, o acusado submeteu-se ao teste do etilômetro. Na ocasião do acidente indagou as vítimas, que relataram pequenos cortes e dores (fl. 163).

Rodrigo Borges Frisene, policial militar, foi acionado a comparecer ao local, onde teria ocorrido um acidente de trânsito. Informou que o segurança da USP seguiu o réu após o acidente e, nas imediações, retirou a chave do veículo. No local, encontrou o réu dentro do veículo batido, em estado de embriaguez, o que foi constatado posteriormente pelo exame realizado na Delegacia de Polícia (fl. 172).

A conduta imprudente relatada ocasionou lesões corporais de natureza leve nas vítimas, consoante se extrai do conteúdo dos laudos periciais de fls. 50/53.

De rigor, em consequência, a condenação do denunciado pela prática do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

De outro lado, relativamente à causa de aumento de pena descrita no inciso III do artigo 302 da Lei 9.503/97, a prova oral produzida é insuficiente para apontar, com segurança, a existência do elemento subjetivo na conduta do acusado. Não restou comprovado que o desígnio

do réu era omitir socorro aos ofendidos.

Nesse ponto, extrai-se da prova oral que o acusado foi localizado a poucos metros do local, em estado de embriaguez, sequer possuindo forças para sair de dentro do veículo.

Impõe-se, em consequência, a condenação do réu como incurso no artigo 303, "caput", por duas vezes, e no artigo 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar as penas.

1 - Infração ao artigo 303, "caput", do CTB:

Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, anotando que o réu é tecnicamente primário, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por 02 (dois) meses.

A atenuante da confissão espontânea que ora se reconhece, não enseja redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Tratando-se de concurso formal, já que o delito vitimou duas pessoas, em apreço à regra contida no artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) meses de detenção e suspensão para dirigir por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem abrandamento ou exasperação.

2 - Infração ao artigo 306, "caput", do CTB:

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconhecida a atenuante referida, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo.

Os delitos foram praticados em concurso material (artigo 69, CP), de modo que, cumulando-se as reprimendas impostas, a sanção definitiva corresponderá a 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Torno-a definitiva.

Condeno, pois, CLAUDIO LOPES à pena de <u>01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção</u> e ao pagamento de <u>10 (dez) dias-multa</u>, no valor mínimo, além da <u>suspensão de sua habilitação para dirigir por 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias</u>, por ter transgredido o artigo 303, "caput", por duas vezes, e o artigo 306, "caput", ambos da Lei 9.503/97.

Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por: a) uma de <u>prestação de serviços à comunidade</u> pelo período da condenação e b) uma de <u>multa</u>, na proporção de (dez) dias-multa, em valor mínimo.

Autoriza-se recurso em liberdade.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA